

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 234.º, n.º 4 do CIRE.

13-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

304683529

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 7208/2011**

**Processo: 599/09.6TYLSB**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Grancocco, L.ª

Insolvente: Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto A Vestir, L.ª

Data: 19-05-2011

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto A Vestir, L.ª, NIF — 506524930, sede: R. S. Francisco Xavier, 59 — 1.º Esq., São Miguel da Encosta, 1150-023 Carcavelos

Administrador da Insolvência: Júlio Rodrigues Alves, Endereço: Rua Rui de Mascarenhas, 6, 1.º Dto., Vila Fria, 2740-159 Porto Salvo

No 4.º Juízo deste Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento em 28/02/2010 e que foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232 n.º 2 do CIRE, tendo por efeitos:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — art.º 232 n.º 4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — art. 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art. 234 n.º 4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

19-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304702603

#### 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

**Anúncio n.º 7209/2011**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

**Processo: 2921/10.3TCLRS**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bela Cristina Pereira Albino Teixeira, nascido(a) em 16-01-1971, NIF — 198607490, BI — 9578796, Endereço: R. Tristão Vaz Teixeira, N.º 5, 1.º Frente, Casal do Chapim, 2675-601 Odivelas

Administradora Insolvência: Graça Isabel Ferreira Lopes Cunha, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, N.º 28, 1.º Dt.º, Lisboa, 1600-654 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho

Efeitos do encerramento previstos no artigo 233.º CIRE

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo Plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual Plano de insolvência e Plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do Plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do Plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de trinta dias;

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do Plano de insolvência, é dispensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos dez dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

14.04.2011. — O Juiz de Direito, *João Fernando Varela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Pinheiro*.

304597426

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Anúncio n.º 7210/2011**

**Processo n.º 1018/11.3TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

No Tribunal Judicial da Maia, 4.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 15-04-2011, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Eduardo Nogueira Teixeira de Sousa, estado civil: Casado, NIF 206605943, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, n.º 222, Habitação 5.4, 4425-037 Maia

Susana Maria da Silva Teixeira Sousa, estado civil: Casado, NIF 193084996, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, n.º 222, Habitação 5.4, 4425-037 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)